



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 37280.002110/2006-11
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.940 – 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
DEPÓSITO JUDICIAL NO PRAZO DE 30 DIAS ATENDENDO
DECISÃO JUDICIAL

A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar ou a tutela antecipada interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, conforme artigo 56, § 2 da Lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 20601.594, proferido pela antiga Sexta Câmara do 2º CC em 06/11/2008, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - SAT - AÇÃO JUDICIAL - DECADÊNCIA.

A existência de ação judicial proposta pela recorrente não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo, quando o recurso tratar de matéria diversa à submetida à ação judicial.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculante aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Contextualizando:

03. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ("NFLD") nº 35.130.516-5 foi lavrada pela fiscalização objetivando a cobrança da diferença da alíquota de SAT de 2%, apurada com base nos salários de contribuição que originaram os débitos relacionados nas NFLD's 35.130.514-9, 35.130.517-3, 35.130.519-0, 35.130.520-3, 35.130.521-1, 35.130.524-6, bem com sobre a folha de pagamento no período de 09/99 a 04/2000.

04. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação, demonstrando a insubsistência da autuação fiscal, haja vista que:

(I) parte dos créditos tributários relativos aos períodos de 01/1995 a 06/1995 foram atingidos pela decadência;

(II) há decisão judicial que garante o direito da empresa de recolher a contribuição para o SAT na alíquota de 1%, bem como declarando compensáveis no período de junho de 1994 a junho de 1999, os valores recolhidos a esse título acima da alíquota de 1%, razão pela qual está suspensa a exigibilidade do crédito tributário;

(III) a impossibilidade de cobrança do SAT em razão das ilegalidades e inconstitucionalidades perpetradas pela lei instituidora;

(III) a inaplicabilidade da multa lançada, em virtude da concessão de medida liminar anterior à lavratura da NFLD em questão, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;

(IV) ainda que, em homenagem ao princípio da eventualidade, fosse mantida a multa, deveria ser observado o artigo 106 do CTN que prevê a aplicação retroativa de multas menos severas, estas previstas na Lei nº 9.528/97;

05. Ou seja, a NFLD nº 35.130.516-5 foi lavrada apenas para prevenir a decadência do crédito tributário, visto que o mesmo já se encontrava com sua exigibilidade suspensa por força do depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0018906-0.

06. Porém, sobreveio a decisão de 1ª instância, proferida pela Chefe do Serviço do Contencioso Administrativo, julgando procedente em parte o crédito constituído contra a Recorrente por meio da referida NFLD.

07. Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário o qual foi provido em parte para declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência de 06/1995 e, no mérito, negar provimento ao recurso.

08. Neste contexto, a DD. Relatora da r. decisão ora recorrida deixou expressamente consignado que "*o crédito lançado ficará o desenrolar da ação judicial e não será exigido enquanto estiver com sua exigibilidade suspensa.*"

09. Ocorre que, a despeito de reconhecer que o débito em tela já se encontrava com sua exigibilidade suspensa quando da lavratura da NFLD, a r. decisão manteve a cobrança da multa de mora, em flagrante afronta ao que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96 e à própria jurisprudência deste Conselho Superior de Recursos Fiscais, motivo pelo qual, o julgado ora recorrido merece ser reformado especificamente nessa parte.

10. Conforme já informado nos autos do presente processo administrativo, a Recorrente impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Alternativamente, pediu que caso não se entendesse pela inconstitucionalidade do tributo, lhe fosse garantido o direito de recolhê-lo pela alíquota mínima de 1% (um por cento), ou ainda, fossem aplicadas as alíquotas de 1%, 2% ou 3% conforme o grau de risco de cada atividade desenvolvida na empresa ou, na pior das hipóteses, em cada estabelecimento com CNPJ próprio.

11. Em 15 de fevereiro de 2001 foi prolatada sentença concedendo em parte a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional que implique no recolhimento do SAT, assegurando à Recorrente o direito de compensá-lo com as parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários.

Não houve recurso das partes e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) para julgamento da remessa 'ex-officio'. Em 06/02/2003, foi prolatado acórdão da lavra da 1ª Turma, no qual, por maioria, reformou-se a decisão de 1º grau, denegando-se a segurança em sua integralidade.

12. Com a retomada da exigibilidade dos valores que deixaram de ser recolhidos (diferença de alíquota e valores compensados), a Impetrante houve por bem requerer ao Desembargador Relator o depósito judicial dos valores com a prerrogativa do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (sem multas, quando efetivado em até 30 dias da cassação da liminar), de modo a suspender a exigibilidade com amparo no art. 151, II do CTN. O pedido foi deferido em 27/02/2003, nos seguintes termos: "Pelo exposto, defiro à requerente o pedido de depósito dos valores questionados (diferença entre 1% e 3%), devidos ao SAT, mantendo

a cessação da compensação que vinha realizando, devendo fazê-lo em conta judicial do juízo onde tem curso o processo de mandado de segurança, independentemente de carta de sentença".

13. Assim, em 05/03/2003, foram depositadas as quantias de R\$ 2.216.520,30 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e vinte reais e trinta centavos) e R\$ 41.589,46 (quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Conforme petição de esclarecimento protocolada nos autos em 06/03/2003, o primeiro valor "refere-se à diferença da alíquota de 1% para 3% apurada durante os períodos em que havia decisão judicial permitindo o recolhimento à alíquota de 1%, bem como aos valores compensados durante o mesmo período, compreendido entre agosto/99 e janeiro/2003". Já o segundo valor "corresponde a Contribuição SAT para o mês de fevereiro/2003".

14. Posteriormente, procedeu-se, mês a mês, o depósito das quantias a vencer, correspondente ao diferencial da alíquota de 1% para 3%, ocorrendo, paralelamente, o recolhimento direto da quantia de 1% (alíquota mínima) em relação a todos os estabelecimentos da Impetrante.

15. Opostos os competentes Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, seguiu-se a interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário que, inadmitidos na origem, deram ensejo à interposição de Agravos de Instrumento. O Agravo de Instrumento para fins de admissibilidade do Recurso Extraordinário (AI 495.416) foi julgado em 26/02/2004, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pelo seu improvimento, visto que "o Plenário do Tribunal, em 20/3/2003, no julgamento do RE 343.446, relator o Ministro Carlos Velloso (Inf. 301), decidiu pela constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade".

16. O Agravo de Instrumento para fins de admissibilidade do Recurso Especial foi distribuído ao Min. Francisco Falcão que, em 03/05/2004, decidiu pelo seu

provimento, determinando a subida do processo principal para julgamento do Recurso Especial. No julgamento deste Recurso (Resp 664.864/RJ), o Min. Relator deu parcial provimento ao Recurso interposto para afirmar que a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

17. Com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou petição requerendo a conversão integral dos depósitos, baseando-se em manifestação da Receita Federal (DERAT/RJO/DICAT/EAJUP) que apura o grau de risco para a empresa, nos seguintes termos:

"1. A decisão judicial final concedeu a empresa o direito de recolher a alíquota de contribuição para o SAT correspondente ao grau de risco da atividade de cada estabelecimento.

2. Na ação fiscal efetuada pelos Auditores Fiscais Nadir da Silva Zamboni, mat. 0.630.193 e Jorge Baptista Mello Sobrinho, mat. 1.258.129, foram levantadas várias NFLD. A NFLD nº 35.130.516-5 refere-se à diferença de alíquota SAT, no percentual de 2%, no período de setembro de 1999 a abril de 2000.

3. Constam no processo às fls. 922 a 553 Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes ao recolhimento de SAT do período de agosto de 1999 a dezembro de 2005.

4. No período de julho de 1997 a maio de 2007 a alíquota do SAT é definida conforme a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE e o correspondente grau de risco descritos no anexo I do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS aprovado pelo decreto 2.173 e anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo decreto 3.048/99.

5. Consultamos o cadastro da empresa no sistema AGUIA, que é formado a partir de informações prestadas pela empresa, e verificamos que o CNAE de todos os estabelecimentos é 1595-4 - Fabricação de refrigerantes e refrescos. Consultamos também o GFIP WEB, onde constam informações a partir de janeiro de 2006, e em todos os estabelecimentos para os quais a empresa enviou GFIP o CNAE também é o 1595-4.

6. Consultamos o anexo V do RPS aprovado pelo decreto 3.048/99 e o grau de risco do CNAE 1595-4 é 3, o que corresponde ao risco grave e alíquota SAT de 3%.

7. Diante do exposto, concluímos que os valores depositados judicialmente devem ser integralmente convertidos em renda para União. Quanto à NFLD 35.130.516-5, a mesma deve ser mantida."

18. Com base nessa manifestação, o d. magistrado da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro determinou que fosse oficiada a Caixa Econômica Federal para providenciar a conversão integral dos depósitos a favor do INSS. A decisão foi cumprida em 17/11/2010, conforme noticiado às fls. 1306 e 1307 dos autos,

Tomo CD 4466771-1-1 1500/13

tendo sido convertida àquela época a quantia depositada de R\$ 9.300.432,44 (nove milhões trezentos mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) (doc. 03).

19. Como se viu, o depósito judicial vinculado ao Mandado de Segurança nº 99.0018906-0 foi efetuado dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 63 da Lei 9.430/96, motivo pelo qual, não há que se falar em cobrança de qualquer penalidade, seja multa punitiva, seja multa moratória. Outrossim, o referido depósito judicial já foi inclusive convertido em renda em favor da União, estando as NFLD'S nºs 35.130.514-9, 35.130.516-5, 35.130.517-3, 35.130.519-0, 35.130.520-3, 35.132.521-1, 35.130.524-6 integralmente quitadas.

O contribuinte afirma que o acórdão recorrido manteve a multa de mora, não obstante haver expressa menção no AI de que o lançamento estava com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial anteriormente efetuado. Destaca o seguinte trecho do julgado em comento:

“A recorrente alega, ainda, que não cabe a cobrança de multa, já que o débito em discussão está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, IV, do CTN, e transcreve o art. 63 da Lei 9.430/96 para reforçar suas alegações.

Contudo, o que está sendo lançado na presente NFLD é a multa de mora, e não a de ofício, como entendeu de forma equivocada a recorrente.

A notificada confunde multa, penalidade, com contribuição previdenciária. O fiscal não impôs uma multa e sim notificou o valor que a recorrente deve à previdência. E o valor notificado foi acrescido de juros e multa moratória, tendo em vista o não recolhimento da contribuição no prazo legal. Tal procedimento encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Já a multa de ofício possui caráter punitivo e se refere ao descumprimento de uma obrigação acessória, o que não ocorreu no presente caso, em que foi aplicada a multa de caráter moratória pelo descumprimento da obrigação principal.

E, conforme determinação contida nos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/91, os juros e a multa compõem o crédito regularmente constituído, não podendo ser relevados já que a referida Lei determina que tais encargos possuem caráter irrelevável.

Portanto, por determinação legal e sendo o lançamento um ato administrativo vinculado, não poderia o agente notificante excluir do crédito constituído por meio da NFLD os valores relativos à multa, como quer a recorrente.”

Paradigmas:

“(…) MEDIDA LIMINAR. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. A

interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (Lei 9.430/96, art. 63, § 2º) Recurso Voluntário Provido em Parte” (AC 230100.044)

“MULTA DE MORA. TUTELA ANTECIPADA. Para os efeitos da legislação tributária, a medida liminar e a tutela antecipada são instrumentos hábeis e idôneos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para afastar a aplicação da multa de mora desde a concessão da referida medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.” (AC 180100.351).

Assim o Recurso foi admitido. Cientificada a Fazenda Nacional declarou que não tem interesse em contrarrazoar.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

O cerne da discussão objeto da presente controvérsia cinge-se à conclusão se havia ou não suspensão da exigibilidade dos créditos tributário no momento da autuação.

Ocorre que, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/96, não caberia a exigência de multa de ofício em hipóteses de lançamento para prevenir decadência.

Ora, nos termos do art. 63 e respectivo parágrafo segundo da Lei 9.430/96:

"Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição".

30. Assim, por estar suspensa a exigibilidade do débito apurado, face decisão liminar concedida antes mesmo do lançamento da NFLD, estava interrompida a incidência da multa de mora desde a sua concessão. Com o restabelecimento da exigibilidade, a própria lei confere o prazo de trinta dias para que não haja a incidência deste tipo punitivo. Como, dentro desse prazo, a Recorrente efetuou o depósito judicial, não há de se falar em incidência de multa, mesmo que moratória, devendo ser **integralmente cancelada a multa aplicada na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.**

Diante do exposto conheço do Recurso interposto pelo Contribuinte para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Processo nº 37280.002110/2006-11
Acórdão nº **9202-006.940**

CSRF-T2
Fl. 1.328
